

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.062-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 392/03
Ofício nº 444/10 - SF

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf - Cana-de-açúcar); tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf – Cana-de-açúcar).

Art. 2º O Programa terá como objetivos principais:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

Parágrafo único. As instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao atendimento dos objetivos indicados nos incisos V e VI.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos delineados no art. 2º, com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A contratação das operações de crédito levará em consideração, entre outros elementos, a adimplência do pleiteante em outros contratos de financiamento agrícola com recursos federais.

§ 2º Não serão passíveis de financiamento empreendimentos cuja mão-de-obra seja caracterizada pelo trabalho escravo ou infantil, nem os que implicarem a degradação do meio ambiente.

§ 3º As instituições a que se refere o **caput** colaborarão na elaboração de projetos que concorram para os propósitos desta Lei.

Art. 4º As operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O enquadramento no rol de beneficiários do Programa levará em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2010.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.062, de 2010, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar — Proaf — Cana-de-açúcar —, determinando que, por meio de suas agências oficiais de crédito, aquele Poder adote política creditícia compatível com os objetivos do referido Programa, quais sejam:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O projeto também prevê que os objetivos referidos nos incisos V e VI supra poderão ser alcançados mediante o estabelecimento de convênios entre a União e instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir as condições em que serão efetuadas as operações de crédito ao amparo do Proaf – Cana-de-açúcar, devendo ser levada em consideração a renda bruta anual do pleiteante, bem assim a situação de adimplência, em relação a outros contratos de financiamento agrícola que tenha contraído, com recursos federais.

O PL nº 7.062/2010, tendo sido aprovado no Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora. Tramitando em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 15 de abril a 4 de maio de 2010. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbiu-nos o Excelentíssimo Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a honrosa missão de analisar o PL nº 7.062/2010 e apresentar parecer a este egrégio Órgão Técnico.

A proposição em tela autoriza a criação de um Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar, que deverá estabelecer condições favorecidas de crédito em benefício desse importante segmento da agricultura nacional. Os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar, que fornecem matéria-prima à indústria sucroenergética, contribuem de forma significativa para alavancar o desenvolvimento regional, gerando empregos e assegurando a fixação do homem ao campo. Entretanto, em razão de seu reduzido porte econômico, não raro esses agricultores enfrentam dificuldades em obter financiamentos junto às instituições financeiras, problema este que a criação do Proaf – Cana-de-açúcar visa corrigir.

São nobres e relevantes os objetivos declarados do Programa em questão, quais sejam: assegurar a inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso desses agricultores aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar-lhes assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; e melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

Financiamentos ao amparo do Proaf – Cana-de-açúcar deverão ser concedidos pelas agências oficiais de crédito segundo uma política compatível com os objetivos acima enumerados, observando ainda as características da canavicultura e os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias. Incumbir-se-ão as instituições financeiras de colaborar na elaboração dos projetos em que se aplicarão os recursos, não sendo passíveis de financiamento empreendimentos em que se empregue trabalho escravo ou infantil, ou em que se degrade o meio ambiente.

Considerando o elevado alcance social do Programa proposto e o esperado impulso ao desenvolvimento do setor agropecuário, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.062, de 2010.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.062/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Geraldo Simões, Osvaldo Reis e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição, de autoria do SENADO FEDERAL, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (PROAF – Cana-de-açúcar).
2. O art. 2º do projeto enumera seus principais objetivos:

- I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;
 - II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;
 - III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;
 - IV – incentivar o associativismo;
 - V – prestar assistência técnica especializada;
 - VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;
 - VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.
3. O projeto prevê que o Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com esses objetivos, com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 4. Determina, ainda, que as decorrentes operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
 5. O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
 6. Na CAPADR o Projeto de Lei foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA.
 7. Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.
 8. É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

9. A apreciação dessa matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, será feita em observância a dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.
10. Com esse objetivo, centralizamos nossa atenção nos arts. 3º e 4º do Projeto que tratam, especificamente, das questões orçamentárias e financeiras que envolvem a proposta de criação do PROAF – cana-de-açúcar.
11. Observamos, de antemão, que os recursos do sistema de poupança das agências oficiais de crédito não transitam no Orçamento da União, não tendo, conseqüentemente, maiores implicações nesta análise inicial.
12. Quanto ao financiamento com fonte orçamentária, vale lembrar que ele é usualmente feito com recursos não primários do Grupo de Natureza de Despesa denominado Inversões Financeiras (GND 5) e, portanto, não exhibe inadequações orçamentárias ou financeiras que mereçam ser destacadas, pois não representa ônus adicionais para o Tesouro Nacional, nem implica em "novas" despesas ou em "novas" pressões por aumento de despesa primária. Assim, os créditos abertos com esses recursos não afetam o superávit fiscal previsto na Lei de

Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2015).

13. Conclusão semelhante, não podemos, contudo, expressar em relação à despesa orçamentária decorrente de eventuais subsídios na forma de equalização de juros nos empréstimos a serem concedidos. Trata-se de gasto com despesa corrente, com característica própria de despesa primária – o que traria, certamente, repercussão negativa na meta fiscal acima citada.

14. Além disso, a Lei Complementar nº 100, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

15. De forma análoga, a LDO/2015, assim determina no caput do art. 108, *in verbis*:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

16. Ademais, como o subsídio é considerado uma despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição chama, também, a incidência do art. 17 da LRF, que além de repetir as exigências do art. 16, exige a indicação das respectivas fontes de financiamento desses gastos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

17. Tais exigências, observamos, não estão sendo cumpridas em relação a este projeto, o que nos impede de avaliar corretamente o impacto orçamentário e financeiro da proposta apresentada.

18. Vale lembrar que a cautela exigida no art. 3º do projeto em relação à compatibilidade da política creditícia das agências oficiais de crédito com a lei de diretrizes orçamentárias vigente apenas reproduz, como corolário, o texto do § 2º

do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165 (...)

§2º A lei de diretrizes orçamentárias [...] estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

19. Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

20. Em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.062, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.062/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO